

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUTOS NA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS<sup>1</sup>**

*FUNDAMENTAL RIGHTS AND TAXATION: THE IMPORTANCE OF TAXES IN THE MAINTENANCE OF RIGHTS*

**Camila Monteiro Santos Stohrer<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Breves Considerações sobre Direitos Fundamentais; 1.1 Direitos Fundamentais de Primeira Geração; 1.2 Direitos Fundamentais de Segunda Geração; 1.3 Direitos Fundamentais de Terceira Geração; 2 Tributação; 2.1 Origem; 2.2 Conceito; 3 O custo dos direitos – *The cost of Rights*; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

Os direitos e garantias fundamentais, conforme o nome pressupõe, constituem alicerce da existência do ser humano. Oriundos dos direitos humanos internacionalmente recepcionados, os direitos fundamentais são classificados de acordo com seu momento de surgimento da história. Os direitos de primeira geração compreendem as liberdades individuais necessárias à própria existência do homem como tal; os direitos de segunda geração estão relacionados à igualdade de condições entre os homens; finalmente, os direitos de terceira geração estão ligados à consagração da fraternidade e convivência pacífica entre os seres, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fim de que tais direitos possam ser proporcionados ao cidadão, o Estado carece de auferição de recursos, a qual se dá através da tributação. Assim, considerando-se que direitos geram custos, faz-se essencial a existência de tributos para a manutenção dos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais; Democracia; Tributação.

---

1 Artigo desenvolvido para a disciplina: Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, ministrado pelo Professor: Dr. Marcos Leite Garcia - Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

2 Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em Direito Tributário pela mesma Instituição. Advogada. Bolsista FAPESC. camila.stohrer@univali.br.

## **ABSTRACT**

The fundamental rights, as the name indicates, constitute the basis of the human being existence. Derived from the internationally adopted human rights, the fundamental rights are classified according to their moment of appearance in History. The first generation rights regard the individual freedom necessary to the existence of the man as such; the second generation rights are related to the equality of conditions among men; finally, the third generation rights are related to the establishment of fraternity and pacific coexistence among people, such as the right to an ecologically balanced environment. The State requires funds in order to guarantee such rights to the citizen, and such revenue derives from taxation. Thus, considering that rights have costs, it is essential to have taxes for the maintenance of fundamental rights.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights; Democracy; Taxation.

## **INTRODUÇÃO**

A partir do contrato social o homem abriu mão de sua total liberdade em troca da proteção estatal a seus direitos, entre eles, e principalmente – em princípio, o direito à propriedade.<sup>3</sup>

Com o advento do Estado Democrático de Direito, coube uma vez mais ao cidadão, por intermédio do voto, escolher seu representante para que houvesse a devida administração do aparato social.

As Constituições de cada país personificam a ideia trazida pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que enumeram os direitos a que todos os cidadãos, sem exceção, deveriam ter acesso.<sup>4</sup>

Dentre os direitos acima mencionados merecem destaque os direitos fundamentais, os quais constituem o básico para a garantia da vida digna de um ser humano.

---

3 ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Escala Educacional, 2006. Série Filosofar p. 28

4 RESENDE, Flávio Lúcio Chaves de. **Extrafiscalidade: crise econômica mundial e o Estado Democrático de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2610, 24 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17255>>.

Não obstante tal raciocínio, é cediço que a manutenção dos mencionados direitos deve ser feita de algum modo. Uma vez que o gozo destes é efetuado pela sociedade, nada mais justo que seu financiamento também o seja.

Ainda que tratasse de outro momento histórico, na obra *A Riqueza das Nações*<sup>5</sup>, Adam Smith discorre acerca da necessidade de contribuição por parte dos súditos para a manutenção do Estado, apresentando a ideia de tributação proporcional à renda auferida, de forma a auxiliar na manutenção dos direitos pelo Estado.

Por sua vez, com uma obra que trata da atualidade na realidade estadunidense, Holmes e Sustain<sup>6</sup> asseveram que todos os direitos são custosos porquanto pressupõem um maquinário eficaz de supervisão, custando, pelo menos, aquilo que se gasta para a manutenção do aparato judicial, uma vez que a defesa de tais direitos está condicionada à vigilância judicial.

Assim, a figura da tributação consta como a alternativa mais justa de custeio da máquina pública, uma vez que todos os cidadãos, em algum momento, farão uso dos mecanismos adotados pelo Poder Público para proporcionar o gozo dos direitos fundamentais.

Desta forma, o objetivo do presente é identificar preliminarmente a conceituação dos direitos fundamentais, e, posteriormente, da tributação, para, por fim, identificar a figura do custo dos direitos, justificando a necessidade da tributação para que se possa reivindicar a tutela aos direitos fundamentais.

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado o Método Indutivo, mediante técnica da revisão bibliográfica.

---

5 SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas das riquezas das nações. Tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2009. p. 639.

6 HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos**. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar de serem tratados como sinônimos, os direitos e garantias fundamentais constituem categorias diversas do ordenamento jurídico. Em primeiro plano, os direitos fundamentais são o bem juridicamente tutelado pelo Estado, enquanto as garantias fundamentais compreendem as ações estatais que serão tomadas para salvaguardar os referidos direitos.

Neste sentido tem-se o ensinamento de Vicente Paulo<sup>7</sup>: "(...) os direitos fundamentais são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos às pessoas pelo texto constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos por meio dos quais é assegurado o exercício desses direitos...".

Do mesmo modo, cumpre salientar a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, haja vista serem de igual modo comumente utilizados como sinônimos. Para Sarlet,

(...) a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Assim, observa-se que os direitos fundamentais são oriundos da carta magna, enquanto que os direitos humanos encontram respaldo nos pactos internacionais. Não obstante, os bens juridicamente tutelados por ambos são os mesmos. Destarte, tem-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados pelo Estado Democrático de Direito.

---

7 PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2009. p. 91.

Ainda, cumpre elucidar que os direitos fundamentais são divididos em três gerações, haja vista sua evolução concomitante à da própria humanidade.

Tem-se que as gerações dos direitos foram criadas ao passo em que a realidade assim o demandava. A seguir, tratar-se-á da primeira, segunda e terceira gerações dos direitos fundamentais.

Estando predominantemente presentes no artigo 5º da Carta Magna, mister elucidar que a distinção entre as gerações não foi alvo de preocupação do conselho constituinte, haja vista a existência mútua em um artigo de direitos classificados em gerações distintas.

### **1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO**

Os direitos fundamentais de primeira geração encontram respaldo na Revolução Francesa, e tratam da liberdade individual. Para Vicente Paulo tais direitos caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação de cada indivíduo.<sup>8</sup>

Para Bonavides

A primeira geração de direitos dominou o século XIX e é composta dos direitos de liberdade, que correspondem aos direitos civis e políticos. Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante. São os direitos de resistência face ao Estado.<sup>9</sup>

Assim, infere-se que os direitos fundamentais de primeira geração compreendem, entre outros, o direito à vida, à propriedade e à liberdade per se.

---

8 PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2009. p. 102.

9 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO

Já a segunda geração de direitos fundamentais surge com o advento do século XX, tendo sua origem se dado devido às reflexões ideológicas e ao pensamento antiliberal deste mesmo século.<sup>10</sup>

Estão relacionados aos direitos sociais, culturais, coletivos e econômicos<sup>11</sup>, dando ensejo a uma maior atuação do Estado, e diferenciando-se assim dos direitos de primeira geração, quando se objetivava tão somente uma atitude de abstenção estatal.

Deste modo, tais direitos requerem uma política ativa dos poderes públicos de forma a garantir seu exercício, e se realizam por intermédio das prestações e serviços públicos.<sup>12</sup>

## 1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Tais direitos emergem com o desenvolvimento de novas tecnologias, pois seu uso acarreta em transgressões a esferas da vida humana antes nem sequer vislumbradas pelo Direito.

Dentre tais direitos pode-se destacar o direito à paz, os direitos dos consumidores, os direitos oriundos da biotecnologia e manipulação genética, além do direito à qualidade de vida.<sup>13</sup>

Estes direitos advem em grande parte também da globalização, uma vez que as relações transnacionais contribuem negativamente para o alcance destes. O

---

10 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 523

11 LOPES, Edgard de Oliveira. **Os direitos fundamentais sob ótica das influências ético-filosóficas, consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2872>>. Acesso em: 19 maio 2012.

12 PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006. P. 28

13 PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006. P. 28

direito a qualidade de vida, por exemplo, pode ser vislumbrado desde o prisma do direito ambiental, o qual, por sua vez, não respeita as fronteiras geográficas. Desta feita, a garantia de tais direitos, além da guarida estatal, deveria ser observada desde as lentes da cidadania planetária.

## **2 TRIBUTAÇÃO**

A fim de que se possa tratar dos aspectos sociais da tributação, bem como de seu reflexo nas diversas camadas da sociedade brasileira, imperioso demonstrar sua origem e conceituação, uma vez que, em sua maior parte, as manifestações contrárias a tal instituto ocorrem principalmente devido à ignorância dos motivos que justificam sua existência.

### **2.1 ORIGEM**

Apesar dos poucos relatos envolvendo a origem dos tributos, o início mais aceito atualmente destaca que a humanidade começou a pagar tributos como forma de reverência aos deuses. Assim, a oferenda de parte do produto da colheita ao divino constituía uma homenagem, ressaltando-se que nos primórdios o líder da tribo possuía status de divindade, motivo pelo qual todas as oferendas eram a ele destinadas.

Posteriormente, os tributos começaram a ser pagos de maneira compulsória, “quando os vencidos de guerra foram forçados a entregar a totalidade ou parte de seus bens aos vencedores”<sup>14</sup>.

Tal momento histórico coincide com o início da exploração de terras pelo homem, momento em que este deixou de ser nômade para principiar aquilo que hoje entendemos como direito de propriedade. Desta feita, “as terras passaram a ser vistas como um bem valioso, o que deu início a guerras para conquista de

---

14 MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Sistema Tributário Brasileiro – Módulo III**. Disponível em: <<http://www.sefaz.am.gov.br/educacaoFiscal/modulo03.doc>> Acesso em 01 de agosto de 2012.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

territórios. Assim, o tributo passa a ter a função de manutenção do exército, deixando de ser uma prestação voluntária”<sup>15</sup>.

Já na Grécia, no século VII a.C, tem-se relatos<sup>16</sup> de que foi instituído o tributo administrado pelo Estado de modo semelhante ao que se vislumbra atualmente.

Por sua vez, Portugal, em sua época colonial, cobrava “o ‘quinto’ sobre as pedrarias, as ‘dízimas’ de todos os produtos e os ‘direitos alfandegários’ que incidiam sobre toda mercadoria importada ou exportada.”<sup>17</sup>

Como se vê, o pagamento de tributos acompanha a evolução da humanidade deste os primórdios, tendo sido por um curto período uma prestação voluntária pelos súditos, e tendo brevemente adquirido uma característica compulsória.

A compulsoriedade acima identificada permeia a ideia de tributação até os dias atuais, apresentando-se como mecanismo principal de manutenção da sociedade, disponibilizando fundos para a sua existência.

No entanto, cumpre lembrar que a organização do homem dentro de uma sociedade, possibilitando o surgimento do Estado, não se deu senão pela manifestação de sua própria vontade, tendo este aberto mão de sua liberdade absoluta em troca da tutela do Poder Público de seu direito à propriedade privada. Tal pacto foi selado através do Contrato Social, o qual foi amplamente discutido por Rousseau, em sua obra homônima. Para referido autor, “o que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado

---

15Disponível em: <<http://leaozinho.receita.fazenda.gov.br/biblioteca/Estudantes/Textos/HistoriaTributos.htm>>. Acesso em 01 de agosto de 2012.

16 MINISTÉRIO DA FAZENDA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. **Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.santamaria.rs.gov.br/educacaofiscal/docs/2009/olimpiadas\\_caderno3.pdf](http://www.santamaria.rs.gov.br/educacaofiscal/docs/2009/olimpiadas_caderno3.pdf)>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

17 MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Sistema Tributário Brasileiro – Módulo III**. Disponível em: <<http://www.sefaz.am.gov.br/educacaoFiscal/modulo03.doc>> Acesso em 01 de agosto de 2012.



a tudo que o tenta e que pode alcançar. O que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui.”<sup>18</sup>

Assim, uma vez tendo se organizado em forma de sociedade, o homem concordou com o pagamento de tributos, estando a este sujeito como forma de contraprestação pela defesa de seus direitos.

## 2.2 CONCEITO

O tributo compreende parte das receitas obtidas pelo Estado, mais precisamente as receitas derivadas. Estas, consoante denominação, derivam de lei, e obrigam o contribuinte a pagamento mediante manifestação do *jus imperii*.<sup>19</sup> Conforme entendimento de Fonrouge *apud* Bastos<sup>20</sup>, tributo é “uma prestação obrigatória, comumente em dinheiro, exigida pelo Estado, em virtude de seu poder de império.” Tal é o conceito trazido pela teoria geral do direito tributário.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação de tributo é trazida pelo Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 3º, o qual estabelece que tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”<sup>21</sup>

Como se vê, o tributo, mediante declaração expressa em lei, constitui pagamento compulsório ao erário público, não se confundindo, todavia, com a multa, pois o tributo não pode ser uma sanção de ato ilícito.

---

18 ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala Educacional, 2006. p. 28

19 TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de Direito Tributário**. 3ª Ed. Florianópolis: Momento Atual, 2006. p. 50

20 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 141

21 BRASIL, **Código Tributário Nacional**. Lei nº.5.172, de 25.10.1966.

Não obstante tal definição, é cediço que aqueles que não exercem atividades laborais diretamente relacionadas ao universo jurídico frequentemente confundem tributo com imposto, o que é um erro.

Enquanto tributo se apresenta como gênero, o imposto nada mais é que uma espécie. Dentre as espécies os tributos existentes encontram-se os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.

Os impostos, por sua vez, encontram-se previstos no artigo 16 do Código Tributário Nacional, e possuem por principal característica um fato gerador relacionado a uma situação independente de uma atividade estatal específica com relação ao contribuinte.<sup>22</sup> Em outras palavras, sua natureza de tributo não-vinculado obriga o contribuinte ao pagamento mediante simples prática de seu fato gerador.

Não raro o que se escuta nas ruas são os reclames do contribuinte, relacionando o pagamento de determinado imposto à condição de certos serviços públicos. É comum ouvir um cidadão alardeando que, uma vez que paga o IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores), as estradas deveriam estar em melhores condições de uso.

No entanto, o fato gerador para o imposto mencionado no parágrafo anterior é simplesmente ter a propriedade de um veículo automotor. Desta feita, independente de qualquer tipo de contraprestação estatal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do imposto unicamente porque praticou o fato gerador estabelecido pela legislação.

Por outro lado, quando se trata das outras espécies tributárias, a contraprestação é devida pelo Estado, como no caso das taxas, em que um serviço é deixado à disposição do contribuinte, e para isto há uma cobrança em dinheiro. Desta feita, a taxa cobrada deve ser correspondente ao custo do serviço prestado – é o chamado caráter indenizatório, pelo qual o Estado fica

---

22 TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de Direito Tributário**. 3ª Ed. Florianópolis: Momento Atual, 2006. p. 69

proibido de usar as taxas como forma de receber fundos não ligados ao serviço prestado.<sup>23</sup>

Como se vê, na maioria dos casos, quando um contribuinte se queixa do pagamento excessivo de 'impostos', o que de fato pretende enfatizar é o pagamento exacerbado de tributos, uma vez que estes constituem gênero das quais aqueles são espécie.

Ainda, tendo em vista a natureza não vinculada dos impostos, somente há razoabilidade na exigência de qualidade do aparato público quando se menciona o gênero, e não a espécie, pois o fato de pagar o IPTU, por exemplo, não necessariamente garantirá o asfaltamento da rua em que está localizado um imóvel.

## **2.3 TRIBUTAÇÃO E DEMOCRACIA**

Entende-se por democracia o regime de governo, nas palavras de Abraham Lincoln, do povo, pelo povo e para o povo.

No Brasil, há a adoção da democracia representativa, na qual os cidadãos elegem representantes para que tomem as decisões políticas em seu lugar. Tal representação está condicionada à tomada das referidas decisões sempre com foco no bem-estar da coletividade, uma vez que os eleitos ocupam os diversos cargos através do voto de confiança neles depositados pelos eleitores.

Na obra *Política*, Aristóteles esclarece que o Estado nada mais é que uma multidão de partes, sendo estas os cidadãos. Define ainda o cidadão como aquele que tem direito de voto nas Assembleias, e afirma que este cidadão pode ser mais comumente encontrado na democracia, uma vez que é nela que se dá a realização da vontade da maioria de fato.

---

23 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 150

Para Bonavides, "Democracia é a conciliação de classes, acordo de energias humanas, quando a sua colaboração mútua se faz livre, e por isso mesmo entretecida de entusiasmo e boa vontade."<sup>24</sup> Desta feita, considerando-se que a democracia, em tese, garante que a vontade de todos seja feita, volta-se ao pensamento de Rousseau para justificar a tributação dentro do Estado Democrático de Direito, pois, teoricamente, todos contribuem para a manutenção do Estado de maneira voluntária.

Assim, nos termos do artigo 13º da declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789<sup>25</sup>, "Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades".

Ademais, conforme perspicazmente discutem Holmes e Susstein<sup>26</sup>, não há direito sem custo. Todo e qualquer direito a ser resguardado pelo Estado, necessariamente acarretará em despesas financeiras para o erário.

Os referidos autores asseveram que todos os direitos são custosos porquanto pressupõem um maquinário eficaz de supervisão, custando, pelo menos, aquilo que se gasta para a manutenção do aparato judicial, uma vez que a defesa de tais direitos está condicionada à vigilância judicial.

Desta feita, entende-se que não seria possível a existência de um Estado de Direito, o qual salvaguarda direitos tão diversos, como a propriedade privada e a liberdade religiosa, sem que este mesmo Estado dispusesse de dinheiro para financiar tal proteção.

---

24 BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 178.

25 Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em 01 de agosto de 2012.

26 HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos**. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011.

### **3 O CUSTO DOS DIREITOS – THE COST OF RIGHTS**

Na obra “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos”<sup>27</sup>, os autores Holmes e Sustain sustentam que todos os direitos que se pretende garantir mediante tutela estatal fatalmente gerarão custos. Estes custos, por sua vez, dependerão da receita auferida pelo Poder Público, a qual, como se sabe, depende em grande parte da tributação.

Consoante já se discutiu no título anterior, a tributação é prerrogativa da sociedade, a qual não poderia se organizar sem uma forma de custeio.

Assim, tem-se que os direitos custam. No entanto, tal tema não tem sido amplamente discutido devido às implicações morais de tal discurso, pois, ao assumir que os direitos têm custos, é necessário também confessar que há que se renunciar algo – no caso, pecúnia – para que os direitos sejam conservados.

Remetendo-se ao início deste artigo, relembra-se que os direitos fundamentais de primeira geração encontram respaldo no dever de abstenção estatal, o qual deve se manter “estático” de forma a garantir a liberdade e o direito à propriedade.

No entanto, tal abstenção pressupõe um aparato de apoio, pois a garantia da propriedade, por exemplo, traz consigo a necessidade de manutenção de um órgão legiferante (Poder Legislativo, composto por deputados e senadores, que por sua vez possuem assessores) para atualização legislativa quanto à evolução da sociedade; pressupõe ainda a manutenção dos tribunais (Poder Judiciário, com um sem número de servidores), onde o cidadão questionará a eventual perturbação de seu direito.

---

27 HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos.** Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011.

Destarte, observa-se que os direitos fundamentais de primeira geração, ainda que fundamentalmente baseados na abstenção estatal, acabam por ocasionar custos incomensuráveis ao erário público.<sup>28</sup>

Já os direitos de segunda geração, os chamados direitos sociais, constituem obrigações positivas por parte do Estado, tais como prover serviços de saúde, garantir a educação, manter o patrimônio cultural e artístico.<sup>29</sup>

Sendo assim, inquestionável a necessidade de existência de fundos para sua efetiva execução. Outra vez, a tributação aparece como protagonista. Até mesmo nos discursos acalorados da população, consoante já se mencionou em item anterior, é comum a utilização do jargão “estou pagando” para justificar a exigência de contraprestação estatal.

Desta feita, clarividente o papel da tributação para a manutenção dos direitos fundamentais de segunda geração.

E quanto aos direitos de terceira geração? De que forma se pode vislumbrar a necessidade de tributação para sua garantia?

Em primeiro lugar, quando se fala de direito à paz, mais uma vez se está pressupondo uma atividade estatal, pois a questão da venda de armas é também objeto de regulação pelas leis, além de carecer de constante fiscalização.

Ainda quanto à paz, pode-se mencionar a questão da violência urbana. Diariamente, o que se observa nos meios midiáticos é um bombardeio de notícias concernentes a atos de violência praticados contra cidadãos nas mais diversas partes do país.

---

28 “[...] La contracara del ejercicio de estos derechos está dada por el cumplimiento de funciones de policía, seguridad, defensa y justicia por parte del Estado. Evidentemente, el cumplimiento de estas funciones reclama obligaciones positivas, caracterizadas por la erogación de recursos , y no mera abstención del Estado.” *In* ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta: Madrid, 2002. P. 24

29 ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta: Madrid, 2002. P. 22

Quem ousa se opor ao fato de que os policiais e o sistema penitenciário ocasionam custos? Este é mais um discurso comumente proferido Brasil afora: "os presos comem e dormem com **nosso** dinheiro."

Já o direito a um meio ambiente equilibrado, também classificado como direito fundamental de terceira geração, tem-se que a coibição da atividade particular degradante também deve partir do Poder Público. Fiscalização, aplicação de sanções, criação de leis mais abrangentes. Todo este aparato custa, e quem financia é a própria sociedade.

Desta feita, resta evidente a necessidade da tributação como meio garantidor dos direitos fundamentais, pois, sem dispor de recursos, estará o Estado impossibilitado de promover sua garantia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo pretendeu, de maneira sucinta, discorrer sobre a necessidade da tributação para a existência e manutenção dos direitos fundamentais.

Inferiu-se que tanto os direitos fundamentais que diretamente pressupõem uma atividade estatal explícita (como o direito à saúde e à educação) como aqueles que, à primeira vista, constituem obrigação de abstenção (direito à liberdade e à propriedade) necessitarão de financiamento estatal, motivo pelo qual a tributação se apresenta como imperiosa.

Apresenta-se como crucial o levantamento deste tema para debate, pois, ainda que possa parecer cruel, é necessário pensar nos direitos desde um prisma mais objetivo e menos romântico. Ao contrário do que se faz diariamente nas discussões jurídicas, é preciso que se leve em consideração que a mola propulsora da sociedade global é o dinheiro, e somente após admitir tal fato será possível discutir os direitos fundamentais abertamente.

Evidentemente, o fato de o Estado dispor de recursos não configura, por si só, garantia de que os direitos fundamentais serão resguardados.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Assim, é possível concluir que todos os discursos acalorados em defesa dos direitos constituem utopias quando se reflete a respeito de seu real impacto ante o aparato estatal moderno. Apesar da existência de recursos financeiros, nem todos os cidadãos terão direito a tudo, ainda que isto esteja previsto na legislação. Para estes casos, abrir-se-á nova discussão, igualmente relevante, quando à exigibilidade dos direitos fundamentais.<sup>30</sup>

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta: Madrid, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**. Lei nº.5.172, de 25.10.1966.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos: por qué La libertad depende de los impuestos**. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011.

<<http://leaozinho.receita.fazenda.gov.br/biblioteca/Estudantes/Textos/HistoriaTributos.htm>>. Acesso em 01 de agosto de 2012.

---

30 Sobre este tema ver ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Editorial Trotta: Madrid, 2002.



STOHRER, Camila Monteiro Santos. Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

<[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em 01 de agosto de 2012.

LOPES, Edgard de Oliveira. **Os direitos fundamentais sob ótica das influências ético-filosóficas, consoante o magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis Santiago Guerra Filho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2872>>. Acesso em: 19 maio 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Sistema Tributário Brasileiro – Módulo III.** Disponível em: <<http://www.sefaz.am.gov.br/educacaoFiscal/modulo03.doc>>. Acesso em 01 de agosto de 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. **Sistema Tributário Nacional.** Disponível em: <[http://www.santamaria.rs.gov.br/educacaofiscal/docs/2009/olimpiadas\\_caderno3.pdf](http://www.santamaria.rs.gov.br/educacaofiscal/docs/2009/olimpiadas_caderno3.pdf)>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 18ª ed. São Paulo: Método, 2009.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los Derechos Humanos.** Cizur Menor: Aranzadi, 2006.

RESENDE, Flávio Lúcio Chaves de. **Extrafiscalidade: crise econômica mundial e o Estado Democrático de Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2610, 24 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17255>>.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Escala Educacional, 2006. Série Filosofar.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas das riquezas das nações. Tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2009.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de Direito Tributário**. 3ª Ed. Florianópolis: Momento Atual, 2006.